



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

**Processo:** PD005/20-FB

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** José Carlos Costa LaSalette

**OBJECTO:** Injúrias e ofensas ao Conselho de Arbitragem da F.P.P.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 25 de Novembro de 2020.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Ricardo Guedes Costa

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 91º, nº 23 do Regulamento Estatutário da Arbitragem de Hóquei em Patins e artigos 18.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Aplicação ao arguido JOSÉ CARLOS COSTA LASALETTE, Árbitro n.º 12, Nacional 2.ª, da pena de multa de 10% do Salário Mínimo Nacional e da pena suspensão de dois jogos, nos termos do disposto nos artigos 14º, nº 1, 18.º, n.ºs 1 e 2, 44º e 196º do RJDFPP e dos artigos 1º, 2º, nº 1 e 91º, nº 23 do REAHP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 6 de Novembro de 2020, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido JOSÉ CARLOS COSTA LASALETTE, Árbitro n.º 12, Nacional 2.ª,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

#### Conselho de Disciplina

por, no dia 28 de Outubro de 2020, ter publicado na rede social Facebook, na página ligada à arbitragem de futebol KICKOFF – Duarte Gomes, e enquanto se debatia um tema relativo a penalizações dos árbitros, o seguinte comentário: "Eu como estou ligado à arbitragem noutra modalidade, sei como funciona. As classificações já são preparadas no início da época"... "E já afirmei em várias sedes, que o cancro da arbitragem, são os observadores. Por desde sempre fui e serei a favor da divulgação dos relatórios dos observadores".

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

##### **De Facto:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta, de forma incontroversa e confessada, que, em 28 de Outubro de 2020, o arguido publicou na rede social Facebook, na página ligada à arbitragem de futebol KICKOFF – Duarte Gomes, e enquanto se debatia um tema relativo a penalizações dos árbitros, o seguinte comentário: "Eu como estou ligado à arbitragem noutra modalidade, sei como funciona. As classificações já são preparadas no início da época"... "E já afirmei em várias sedes, que o cancro da arbitragem, são os observadores. Por desde sempre fui e serei a favor da divulgação dos relatórios dos observadores".

O arguido não tem antecedentes disciplinares.



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

**De Direito:**

O artigo 91.º do Regulamento Estatutário da Arbitragem de Hóquei em Patins (REAHP) consagra como um dos deveres dos Árbitros de Hóquei em Patins o dever de «não discutir ou apreciar publicamente qualquer facto ou atitude de um colega ou de um membro dos Órgãos da Arbitragem e/ou de qualquer Órgão Social da FPP ou das Associações de Patinagem» (cfr. nº 23).

Ora, o artigo 14º, nº 1 do RJDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», considerando-se faltas «graves as faltas ou atos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como os atos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da FPP, os atos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à FPP, Associados da FPP e respetivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes, bem como os atos de indisciplina ou ações que ponham em perigo a integridade física de outrem» (nº 1 do artigo 18º).

Nos termos do nº 2 do artigo 18º do RJDFPP, as faltas graves são puníveis com as penas previstas no artigo 21.º e 22.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP e ainda com pena de multa de montante superior a 20% do Salário Mínimo Nacional, mas inferior a 2 Salários Mínimos Nacionais e, ainda, suspensão de atividade de 5 a 10 jogos ou provas.

Na situação em apreço, da factualidade assente resulta que o arguido colocou em causa a imparcialidade dos Delegados Técnicos designados pelo Conselho de Arbitragem de Hóquei em Patins da F.P.P., praticando o ilícito disciplinar de injúrias e ofensas ao Conselho de Arbitragem da F.P.P., nos termos dos artigos 91º, nº 23 do REAHP e 14º, nº



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

#### Conselho de Disciplina

1 e 18º, nº 1 do RJDFPP, tendo agido livre, voluntária e conscientemente e com culpa intensa.

Deu-se, igualmente por provado que:

- i) o arguido não tem antecedentes criminais, o que constitui circunstância atenuante prevista no n.ºs 1 e 1.2 do artigo 44.º do RJDFPP, e determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar (nº 4 do mesmo artigo 44º):
- ii) o arguido confessou os factos de forma integral e sem reservas, o que determina que os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis sejam reduzidos para metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça (artigo 196º do RJDFPP).

#### III - DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se a aplicação ao arguido JOSÉ CARLOS COSTA LASALETTE, Árbitro n.º 12, Nacional 2.ª, da pena de multa de 10% do Salário Mínimo Nacional e da pena suspensão de dois jogos, nos termos do disposto nos artigos 14º, nº 1, 18.º, n.ºs 1 e 2, 44º e 196º do RJDFPP e dos artigos 1º, 2º, nº 1 e 91º, nº 23 do REAHP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Novembro de 2020.

O Conselho de Disciplina,

  
Patrícia Pinto Monteiro

  
Ricardo Guedes Costa